



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>18186.001044/2010-71</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-004.230 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	7 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	VICTOR JANAUDIS FILHO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2005

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O direito de o Fisco constituir o crédito tributário surge com a entrega DIRPF, sendo que a contagem do prazo decadencial de cinco anos deve se dar a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Estando a autuação dentro deste prazo não há que se falar em decadência.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. GLOSA MANTIDA.

Para reconhecimento do direito à dedução de valores pagos a título de custeio de plano de saúde, faz-se necessária a comprovação do efetivo pagamento no ano-calendário objeto do lançamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 1646.009 da 21ª Turma de Julgamento da DRJ/SP1, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte a impugnação.

Reproduzo o Relatório da decisão de piso por bem descrever o processo (e-fls. 32-37):

### Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao ano-calendário ao ano-calendário 2005/exercício 2006, emitida em 22/02/2010, no valor de R\$ 13.899,78, incluídos multa e juros de mora calculados até 26/02/2010, em face da constatação de dedução indevida de despesas médicas e de contribuições para previdência privada (fls. 7/11).

Informa a autoridade fiscal lançadora que o contribuinte não atendeu à intimação regularmente efetuada.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 2/5, acompanhada de documentos de fls. 6/44, em que requer o cancelamento do débito fiscal, alegando, em síntese, que a fiscalização não considerou despesas legais dedutíveis, as quais discrimina, salientando que, quanto ao pagamento de R\$ 7.000,00, efetuado a Hospital Montreal, o documento foi extraviado. Apresenta documentos relativos a despesas declaradas.

Em julgamento, a DRJ julgou procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário, cujo acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa (e-fls. 50-58):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito à dedução de despesas médicas restringe-se àqueles referentes aos contribuintes e seus dependentes, assim considerados na forma da legislação do imposto de renda. Restabelece-se parcialmente a dedução à vista da prova documental apresentada.

DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA PREVIDÊNCIA PRIVADA. GLOSA.

O direito à dedução de contribuições para previdência provada está condicionado ao atendimento dos requisitos legais.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado do acórdão, o Espólio do contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 74-75) sustentando, em preliminar, a prescrição da glosa. No mérito, aduz que por desconhecimento deixou de juntar aos autos cópia dos cheques dos pagamentos realizados, mencionando “Anexo 1”. Junta comprovantes de pagamentos realizados à Sul América Companhia de Seguro Saúde do período de janeiro a junho/2004 requerendo a redução da multa para 50% em face do falecimento do contribuinte.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

### 2. Mérito

#### 2.1 Prescrição/decadência da glosa

O Recorrente sustenta a prescrição da glosa requerendo o cancelamento do lançamento. Na realidade, a correta alegação é de decadência.

Tratando-se de imposto sobre a renda, o direito de o Fisco constituir o crédito tributário surge com a entrega DIRPF, sendo que a contagem do prazo decadencial deve se dar segundo as disposições do art. 173, I, do CTN. Ou seja, cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No presente caso, a entrega da DIRPF ocorreu em 2006 (Ano-calendário 2005/Exercício 2006). Como se verifica nos autos, a Notificação do Lançamento ocorreu em 22/10/2010. Logo, dentro do prazo decadencial que se esgota em 31/12/2011.

Assim, por não restar configurada a decadência, a prejudicial de mérito deve ser rejeitada.

#### 2.2 Cheques e comprovantes de pagamentos à Sul América Companhia de Seguro Saúde

As razões recursais estão pautadas na alegação de que por desconhecimento não foram juntados cheques dos pagamentos, somente recibos, além da juntada de comprovantes de

pagamentos realizados à Sul América Companhia de Seguro Saúde, do período de janeiro a junho/2004.

Quanto a alegação dos cheques, em que pese constar no recurso a referência “Anexo 1”, dando a impressão de que os cheques foram juntados ao recurso, o exame dos documentos juntados revela a inexistência de qualquer cheque.

No que diz respeito aos comprovantes de pagamentos realizados à Sul América Companhia de Seguro Saúde datados de 2004, melhor sorte não resta ao Recorrente, uma vez que se referem a despesas realizadas no ano de 2004, não servindo para comprovação de despesas objeto deste processo.

De outra parte, o Recorrente requer a redução da multa para 50% em face do falecimento do contribuinte.

Todavia, não há na legislação do Imposto sobre a Renda nenhuma previsão de redução de multa em razão do falecimento do contribuinte.

Desta forma, não há razão para a reforma da decisão recorrida.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**